



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 19515.003088/2006-43
Recurso n° 164.487 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2002 e 2003
Acórdão n° 106-17.152
Sessão de 5 de novembro de 2008
Recorrente CHARLES GRUNFELD
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCORBERTO.-
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS.**


A simples transferência de numerário não pode ser considerada como aplicação de recursos quando não vinculada efetivamente a uma despesa, ou seja, quando não for comprovada sua destinação, sua aplicação ou seu consumo.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHARLES GRUNFELD.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


JANAÍNA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA
Relatora

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2009

Participaram do julgamento os Conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen (suplente convocada), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).

Relatório

O contribuinte Charles Grunfeld foi autuado em 22 de dezembro de 2006 por acréscimo patrimonial a descoberto e sinais exteriores de riqueza, tendo em vista a realização de gastos não respaldados por rendimentos declarados/comprovados, conforme Termo de Constatação Fiscal de fls. 100/105 e Auto de infração de fls. 109/111.

De acordo com o TCF, o presente procedimento teve como causa motivadora representação fiscal elaborada pela Equipe Especial de Fiscalização instituída pela Portaria SRF n° 463 de 30/04/2004 após proceder ao exame dos fatos e dos documentos obtidos no curso das investigações promovidas no caso Banestado e Beacon Hill, cujos dados foram transferidos a esta Secretaria da Receita Federal.

Ainda esclarece a autoridade autuante às fls. 100 que no curso da investigação criminal verificou-se a remessa de quantias milionárias ao exterior, através de contas CC5 titularizadas por pessoas interpostas (laranjas), tendo como destino, grande parte do numerário, contas mantidas na extinta agência do Banestado em Nova Iorque (fls. 10).

A EEF – Equipe Especial de Fiscalização identificou o contribuinte autuado como beneficiário (AC 2001) e ordenante (AC 2002) de diversas ordens de pagamento efetuadas através da citada conta corrente (fls. 66 e 67), conforme demonstrado às fls. 104.

Diante das constatações o contribuinte foi intimado para prestar esclarecimentos e apresentar documentos, todavia, nenhum elemento solicitado foi apresentado e sequer houve manifestação sobre a intimação.

Ciente do Auto de Infração lavrado, conforme documento de fls. 115 assinado pelo procurador do autuado, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 118/127, aduzindo a nulidade do auto de infração por não haver comprovação de que os valores encontrados naquela conta sejam de titularidade do impugnante; a ausência do fato gerador do imposto pois não há prova de que o dinheiro encontrado nas contas-correntes, mencionando o impugnante como beneficiário, seja de sua titularidade e que a movimentação bancária, atribuída ao impugnante, não pode jamais ser confundida ou interpretada como omissão de receita e no mérito alega que os depósitos bancários não são elemento bastante e suficiente para a configuração do ilícito, além de requerer a realização de diligência.

A DRJ de São Paulo em análise aos autos e a defesa do autuado, entendeu por bem julgar o lançamento procedente, de acordo com a seguinte Ementa (fls. 159/170):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2002, 2003

ful. J.
2

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997

A Lei nº 9.430/1996, vigente a partir de 1º de janeiro de 1997, estabeleceu, em seu artigo 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

A presunção legal juris tantum inverte o ônus da prova. Neste caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário). Cabe ao Fisco simplesmente provar a ocorrência do fato indiciário e ao contribuinte cumprir provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

TRIBUTAÇÃO. PATRIMÔNIO. RENDIMENTO.

Quando o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 determina que o depósito bancário não comprovado caracteriza omissão de receita, não se está tributando o depósito bancário, e sim o rendimento presumivelmente auferido, ou seja, a disponibilidade econômica a que se refere o artigo 43 do CTN. O efeito da presunção é que se quer provar a ocorrência.

SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA.

O acréscimo patrimonial (mesmo posteriormente consumido) deve ser alvo de tributação do imposto de renda. Há disponibilidade econômica (acréscimo patrimonial) do contribuinte quando recebe valores em conta-corrente (depósitos bancários), presumidos como rendimentos pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, ou realiza gastos e dispêndios em valores superiores aos declarados e não os contesta de forma eficaz.

Intimada da decisão “a quo”, o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário de fls. 175/187, cujas razões seguem elencadas:

1. que a decisão “a quo” está equivocada quanto à apreciação tanto da preliminar como das razões de provas apresentadas na impugnação, portanto, não pode prevalecer;
2. que preliminarmente, o auto de infração é nulo tendo em vista as irregularidades contidas na ação fiscal e que não há comprovação de que os valores encontrados naquela conta sejam de titularidade do recorrente;
3. que a falta dos requisitos inerentes ao auto de infração ensejam sua nulidade;
4. que há ausência do fato gerador do imposto, pois não houve aquisição econômica por parte do recorrente e que não há prova de que o dinheiro

Fls. 3

encontrado nas contas-correntes, mencionando o recorrente como beneficiário, seja de sua titularidade;

5. que a movimentação bancária atribuída ao recorrente não pode jamais ser confundida ou interpretada como omissão de receita, como fez crer a autoridade fiscal;
6. que o recorrente desconhece completamente as operações descritas no auto de infração, afirmando que nunca teve numerário depositado no exterior, muito menos fez remessas de numerário para instituições financeiras, ignorando como seu nome e dados foram utilizados para identificar tais operações;
7. que atualmente o recorrente percebe mensalmente a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, à época dos fatos, contava com aproximadamente 80 anos de idade, não sendo crível que ele movimentasse valores astronômicos no exterior, ou mesmo no país;
8. que os valores, se realmente existentes e movimentados no exterior, nunca pertenceram ao recorrente;
9. que cabe à fiscalização constituir a prova de omissão de receitas, não sendo elemento bastante e suficiente para a configuração do ilícito o simples coteja de declaração e/ou informações prestadas pelo contribuinte;
10. que a exigência fiscal do tributo não pode estar assentada unicamente em extratos ou comprovantes de depósitos bancários, porque estes por si só não constituem, na realidade, fato gerador do imposto de renda, porquanto não caracterizam disponibilidade econômica e jurídica de renda ao abrigo do que dispõe o artigo 43 do CTN;
11. que, conforme farta jurisprudência administrativa e judicial, é ilegítimo e nulo o lançamento com base em extratos e depósitos bancários, quando não demonstrada qualquer relação entre os valores depositados e supostas receitas auferidas e não declaradas;
12. que a própria administração tributária federal se viu obrigada a editar ato legal anulando processos e autuações tributárias baseadas exclusivamente em depósitos bancários, determinando, inclusive, o arquivamento de autos e execuções fiscais assim constituídas (art. 9º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 2.471/88);
13. que o recorrente não vê motivos para que processos com base no art. 42 da Lei n. 9.430/96 venham a ter melhor sorte no Egrégio Conselho de Contribuintes que os processos instaurados com base no art. 6º da Lei nº 8.021/90;
14. que o fisco continua não demonstrando nos processos atuais, o nexo causal entre os depósitos e a renda omitida pelo contribuinte autuado;



15. que a autoridade fiscal em nenhum momento conseguiu provar indubitavelmente a relação entre a movimentação financeira de uma conta bancária, identificando o recorrente como beneficiário e a renda por este percebida, que, conforme sobejamente demonstrado, é condição necessária para que prevaleça o crédito tributário por ela constituído;
16. que a decisão de 1ª instância deixou de apreciar questão relevante para o julgamento do processo ensejando o cerceamento do direito de defesa e conseqüente supressão de instância;
17. que a verdade material não foi premente no processo, pois não houve verificação de que os valores que circularam nas contas correntes de terceiro indicados no auto de infração, mencionando o recorrente como beneficiário, não lhe pertenciam;
18. por fim, requer que sejam acolhidas as argumentações e fatos que comprovam a nulidade do auto de infração, ainda que o processo seja convertido em diligência para fundamentar futuro lançamento tributário, dele expurgando-se os vícios e defeitos que o maculam.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Relatora

O contribuinte defende-se de auto de infração por acréscimo patrimonial a descoberto e sinais exteriores de riqueza.

A priori, conheço do presente Recurso Voluntário por ser tempestivo e por atender aos demais requisitos legais de admissibilidade constante no Decreto nº 70.235/72.

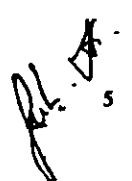
Antes da análise dos argumentos do recorrente cabe verificar se existem elementos suficientes nos autos para a caracterização do acréscimo patrimonial a descoberto imputado ao contribuinte, conforme previsão legal.

Acréscimo Patrimonial a Descoberto

O presente lançamento decorre da presunção de acréscimo patrimonial a descoberto que está legalmente prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a seguir transcrito (grifos nossos):

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.



§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Da leitura dos dispositivos legais acima mencionados, depreende-se que se devem confrontar, **mensalmente**, as mutações patrimoniais com os rendimentos auferidos para se apurar a evolução patrimonial do contribuinte.

Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), pois, demonstrada pelo fisco a existência de acréscimos patrimoniais a descoberto presume-se a ocorrência de omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte justificar a origem de tais acréscimos com rendimentos já tributados, isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva. Permanecendo injustificados tais acréscimos, prevalece a presunção relativa de que provêm de fonte ou atividade não declaradas, com o objetivo de subtraí-las à tributação devida.

Como se vê, o ônus da prova atribuída a cada uma das partes envolvidas na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto está bem delimitado no texto legal. À fiscalização compete comprovar as aplicações e/ou dispêndios efetuados pelo contribuinte que irão compor o demonstrativo da variação patrimonial mensal, e, por outro lado, ao contribuinte cabe demonstrar que tais aplicações tiveram origem em rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, para que estes recursos sejam considerados como origem no referido demonstrativo.

Tendo em vista a legislação que dispõe sobre acréscimo patrimonial a descoberto acima citada, esta relatora passa a análise do presente caso.

O recorrente alega, insistentemente, que não há comprovação de que os valores encontrados na conta da extinta agência do Banestado em Nova Iorque sejam de sua titularidade; que desconhece completamente as operações descritas no auto de infração, afirmando que nunca teve numerário depositado no exterior, muito menos fez remessas de numerário para instituições financeiras, ignorando como seu nome e dados foram utilizados para identificar tais operações; que atualmente o percebe mensalmente a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, à época dos fatos, contava com aproximadamente 80 anos de idade, não sendo crível que ele movimentasse valores astronômicos no exterior, ou mesmo no país; que os valores, se realmente existentes e movimentados no exterior, nunca pertenceram ao recorrente; que cabe à fiscalização constituir a prova de omissão de receitas, não sendo elemento bastante e suficiente para a configuração do ilícito o simples coteja de declaração e/ou informações prestadas pelo contribuinte; que a exigência fiscal do tributo não pode estar assentada unicamente em extratos ou comprovantes de depósitos bancários, porque estes por si só não constituem, na realidade, fato gerador do imposto de renda, porquanto não caracterizam disponibilidade econômica e jurídica de renda ao abrigo do que dispõe o artigo 43 do CTN;

 6

Por outro lado, as ponderações do recorrente em grau de recurso são procedentes pois não existe nos autos prova de como estes recursos foram remetidos para o exterior e a que título foram transferidos ou, ainda, qual o vínculo entre o contribuinte e os responsáveis pela conta investigada.

S.m.j, deveria a fiscalização ter se aprofundado mais na ação fiscal, verificando junto ao banco que originou as transferências de que forma a operação foi realizada, identificando com clareza as partes envolvidas, bem como qual a destinação dos recursos.

Em se tratando de acréscimo patrimonial a descoberto, nos termos da legislação vigente, a comprovação dos dispêndios ou aplicações fica a cargo do fisco. Assim, para se conformar a presunção de omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, além de comprovar que as operações financeiras foram de fato efetuadas pelo contribuinte, caberia a fiscalização demonstrar que estas estariam vinculadas a aumento patrimonial ou consumo em prol do fiscalizado, o que não ocorreu.

Em situação semelhante, utilização de saques em contas correntes sem demonstração da despesa ou acréscimo patrimonial efetivamente ocorrido, já se firmou jurisprudência no âmbito deste Conselho de que é necessária a comprovação do gasto suportado pelo contribuinte para que tais valores possam compor o demonstrativo da evolução patrimonial. A exemplo cite-se:

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA – Na apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, mediante confronto mensal de “origens” e “aplicações” imprescindível a comprovação efetiva de gastos, não subsistindo valores lançados como aplicações baseados exclusivamente em saque bancário pois não constituem, por si só, prova de gasto, sendo necessária a aprofundação investigatória. (Acórdão nº 104-17.538, 13/07/2000).

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL MENSAL - FLUXO DE RECURSOS E APLICAÇÕES - SAQUES BANCÁRIOS - Os saques bancários, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal. Mero indício de que foram consumidos não conduz à alocação dos mesmos a título de aplicação, no fluxo de caixa. Cabe à fiscalização aprofundar seu poder investigatório a fim de demonstrar que os cheques emitidos representam efetivamente gastos suportados pelo contribuinte. (Acórdão nº 104-17.359, de 28/01/2000).

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL MENSAL. FLUXO DE RECURSOS E APLICAÇÕES. SAQUES BANCÁRIOS. Incabível o lançamento fiscal formalizado em mera presunção de que saques bancários constituem-se em aplicação de recursos quando não vinculados efetivamente a uma despesa, ou seja, quando não comprovada sua destinação, aplicação ou consumo. (Acórdão nº 106-15.820, de 20/09/2006).

Assim, simples transferência financeira não pode ser considerada como aplicação de recursos na elaboração dos demonstrativos de variação patrimonial quando não se demonstra sua destinação.

Dessa forma, pelo que dos autos consta, entendo que não restou caracterizada a existência de acréscimo patrimonial a descoberto nos exercícios 2002 e 2003, deixando, assim, de apreciar os demais argumentos trazidos pelo recorrente relacionados a esta infração.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do recorrente.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2008.


Janaina Mesquita Lourenço de Souza